



ILUSTRÍSSIMO SR. LAURO BOHLER JÚNIOR MD PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SISPREV/TO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N°.005/2020 - PROCESSO N°.008/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.

### IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

ARISTEU FERREIRA DE SOUZA EIRELI-ME, CNPJ nº 12.707.988/0001-02, sediada na Rua Glicerio Pinto, 137, Jardim das Acácias, CEP: 39.804-007, Teófilo Otoni, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal o Sr. Aristeu Ferreira de Souza, portador da RG- 215.302.217 SSP-MG e do CPF sob o nº. 663.777.306-91, constituído no processo em epígrafe, vem, com fundamento na legislação vigente, impetrar IMPUGNAÇÃO ao edital referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

#### I - DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

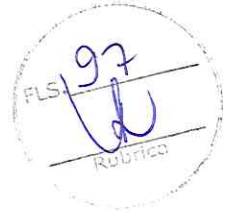
O direito da Impugnante de apresentar impugnação ao edital de licitação, uma vez violados os princípios da legalidade e igualdade, que devem pautar os atos da Administração Pública, encontra supedâneo no item IV - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, subitem 3, do próprio edital impugnado, conforme abaixo transcritos:

2.707.988/0001-02

ARISTEU FERREIRA  
DE SOUZA EIRELI - ME

Rua Glicerio Pinto, 137  
Jardim das Acácias - 39.804-007  
Teófilo Otoni - Minas Gerais

RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS  
CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG  
TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912  
E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com



#### IV - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3 - Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [sisprev@yahoo.com.br](mailto:sisprev@yahoo.com.br), ou protocolizadas na sala da Comissão Permanente de Licitação, dirigidas à Pregoeira.

As Presentes contra-razões são tempestivas, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, conforme se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva a resposta em tela.

#### II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM VIII DO EDITAL, SUBITEM n.º 1.4, ALÍNEA "a".

No subitem 1.4 do edital em tela exige das empresas licitantes que demonstrem a sua qualificação para realizar o objeto da licitação através da exibição de atestados de capacidade técnica, a saber:

##### 1.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade, pertinente, compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT;

A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve observar o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

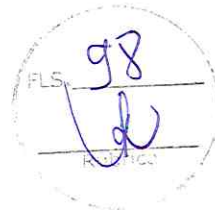
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: [rmlrefrigeracao@hotmail.com](mailto:rmlrefrigeracao@hotmail.com)**



**RML REFRIGERAÇÃO**  
**CNPJ 12.707.988/0001-02 CREA/MG: 60.848**



II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º. *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

A lei exige que a demonstração da capacidade seja realizada através da apresentação de atestados, os quais poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e, em determinadas situações, deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Entretanto, para realizar o objeto da presente licitação, que é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com**



**RML REFRIGERAÇÃO**  
**CNPJ 12.707.988/0001-02 CREA/MG: 60.848**



ar condicionado, com troca de peças e fornecimento de materiais sob ressarcimento, não se afigura razoável a exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham sido "averbados pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia".

Nas palavras sempre profícuas do professor Marçal Justen Filho, "a redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia", razão pela qual "deve-se reputar inaplicável a exigência de registro de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes".

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não têm condições de atestar a aptidão para o desempenho da atividade de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com troca de peças e fornecimento de materiais sob ressarcimento, porque não acompanham nem fiscalizam os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional se encontra inscrito nos seus cadastros.

Assim sendo, a exigência editalícia de averbação dos atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para fins de comprovação da qualificação técnica, atenta contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, violando a norma constitucional insculpida no art. 37, XXI da CRFB, *in verbis*:

*"Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Com vistas à efetividade do comando constitucional referenciado o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade, não sendo justificável o registro em Conselho Federal ou Regional para licitações com objetos semelhantes ao desta, o que se extrai da ementa e acórdão abaixo transcritos:

**"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE**

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com**





EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. *Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.* (Tribunal de Contas da União, processo nº 028.044/2014-2, Plenário, Rel, Min. Marcos Bemquerer Costa, julg.10/06/2015). *“Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator.*

Nas lições sempre profícuas do Ministro Marcos Bemquerer Costa, ao proferir seu voto nos autos do acórdão 1452/2015 do TCU, não se pode exigir o registro de atestado junto a conselho profissional quando a lei não estabelece mecanismo de controle do trabalho desenvolvido pelos filiados deste, o que é exatamente a hipótese sob comento:

*“Em nosso ordenamento jurídico, em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Então, para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.*

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que “no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com**



**RML REFRIGERAÇÃO**  
**CNPJ 12.707.988/0001-02    CREA/MG: 60.848**



Para bem delimitar o campo de incidência do dispositivo, especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que dêem suporte à oposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante.


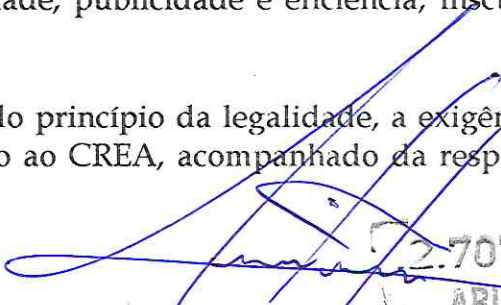
Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados.

A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com troca de peças e fornecimento de materiais sob ressarcimento. Diferentemente do que ocorre no âmbito de obras de engenharia - onde, por determinação legal, se faz necessário o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

A exigência, ainda que não fosse restritiva, é totalmente desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação. Assim, não pode a Administração exigir o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica das empresas, quando não há o órgão fiscalizador competente para tais registros.

Não se pode negar que a licitação é um procedimento que se traduz em um dever legal da Administração, pois, visa garantir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Não obstante a violação do princípio da legalidade, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, acompanhado da respectiva Certidão de

  
  
**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO JARDIM ACÁCIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659    CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: [rmlrefrigeracao@hotmail.com](mailto:rmlrefrigeracao@hotmail.com)**

2.707.988/0001-02  
**ARISTEU FERREIRA**  
**SOUZA EIRELI - ME**  
Rua Glicerio Pinto, 137  
Jardim das Acácias - 39.804-007  
Teófilo Otoni - Minas Gerais

91





Acervo Técnico-CAT, afronta também o princípio da competitividade, que é intrínseco ao procedimento licitatório, na forma prevista no art.3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrat.”*

Decerto, o pregão presencial é modalidade licitatória criada para aumentar a quantidade de participantes, para ampliar a disputa e fomentar a competição saudável entre os licitantes, de forma a preencher as necessidades da Administração. Sem dúvidas, a competição é a alma da licitação porque quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, razão pela qual é imprescindível que se evite qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, restringindo a competição.

O procedimento trazido a público com requisito de habilitação totalmente restritivo, como o elencado no item VIII do edital, subitem nº. 1.4, alínea “a”, do edital impugnado, fere de morte o princípio da legalidade e da competitividade, motivando a insurgência da impugnante pelas razões acima expostas.

### III - DOS PEDIDOS

2.707.988/0001-02  
ARISTEU FERREIRA  
DE SOUZA EIRELL - ME  
Rua Glicerio Pinto, 137  
Jardim das Acácias - 39.804-007  
Teófilo Otoni - Minas Gerais

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007 CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659 CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com**

**RML REFRIGERAÇÃO**  
**CNPJ 12.707.988/0001-02    CREA/MG: 60.848**



Por todo o exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos acima alinhados e a flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, requer a Impugnante:

Seja recebida e provida a presente Impugnação, para ao final corrigir os vícios de ilegalidade, quanto ao caráter restritivo aplicado à licitação, retirando do edital a exigência constante no **item VIII do edital, subitem nº. 1.4, alínea "a".**, o registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, a qual apresenta caráter restritivo e irrelevante para a prestação do serviço;

A suspensão do procedimento no Edital PREGÃO PRESENCIAL N°.005/2020 - PROCESSO N°.008/2020 , com vistas a corrigir a ilegalidade perpetrada quanto à exigência de qualificação técnica.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando-se, em consequência disso, o objeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos.  
Pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 14 de dezembro de 2020.

**ARISTEU FERREIRA DE SOUZA EIRELI-ME**  
CNPJ:12.707.988/0001-02  
Aristeu Ferreira de Souza  
CPF: 663.777.306-91  
Representante Legal

12.707.988/0001-02  
ARISTEU FERREIRA  
DE SOUZA EIRELI - ME  
Rua Glicerio Pinto, 137  
Jardim das Acácias - 39.804-007  
Teófilo Otoni - Minas Gerais

**RUA DR. GLICERIO PINTO Nº 137 BAIRRO - JARDIM ACACIAS**  
**CEP 39800-007    CIDADE: TEÓFILO OTONI - MG**  
**TEL: (33) 35232659    CEL: (33) 988171912**  
**E-mail: rmlrefrigeracao@hotmail.com**